

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

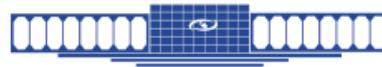
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
ATOS DO PRESIDENTE	52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 569/2026

PROCESSO TC/MS: TC/119/2026

PROTOCOLO: 2835285

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 001/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA UBS TIPO I - VILA LIMEIRA, NO MUNICÍPIO DE AMAMBAI – MS, CONSOANTE A PROPOSTA Nº. 13823.6970001/25-002, DO PROGRAMA ATENÇÃO BÁSICA REQUALIFICA UBS, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai-MS, mediante Concorrência Eletrônica N. 001/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução da construção da UBS Tipo I - Vila Limeira, nesse, consoante a proposta nº. 13823.6970001/25-002, do Programa Atenção Básica REQUALIFICA UBS, do Ministério da Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA - DFEAMA - 493/2026 (peça 8), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 519/2026 (peça 11).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais ao município para a contratação de empresa especializada para execução da construção da UBS tipo I - Vila Limeira, no município de Amambai – MS, consoante a Proposta nº. 13823.6970001/25-002, do Programa Atenção Básica REQUALIFICA UBS, do Ministério da Saúde.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**





I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e
II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 534/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6709/2025

PROTOCOLO: 2833999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 015/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 179/2025. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Presencial n. 015/2025, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para à Construção de 30 (trinta) Unidades Habitacionais no Bairro Dom Pepe no Município de Porto Murtinho – conforme CONVÊNIO 33.649/2023, por um período de 8 (oito) meses, no valor referência de R\$ 2.163.824,30 (Dois milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 306/2026 (peça 12), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 452/2026 (peça 16), acompanhou integralmente o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame.

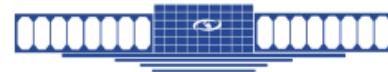
Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1; 152; e 186, V, b, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 526/2026

PROCESSO TC/MS: TC/69/2026

PROTOCOLO: 2834842

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 001/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE 75 UNIDADES HABITACIONAIS, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO N. 2025TR003596, FIRMADO ENTRE A AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AGEHAB E O MUNICÍPIO DE TACURU. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Presencial n. 001/2026, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o Registro de Preços para execução de 75 unidades habitacionais, em conformidade com o convênio n. 2025TR003596, firmado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e o Município de Tacuru, com valor estimado em R\$ 7.196.038,72 (sete milhões, cento e noventa e seis mil e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA - 323/2026 (peça 16), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 450/2026 (peça 20).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

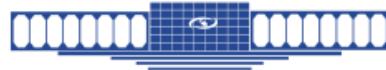
1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.





Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.ICN - 32/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1941/2025

PROTOCOLO: 2785076

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 981/982.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 623/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1841/2024

PROTOCOLO: 2312656

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: OLINDINA MARTINS RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

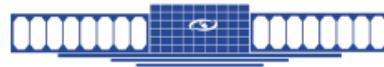
DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Olindina Martins Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 864.258.381-91, que ocupava o cargo de recepcionista, matrícula n. 959, classe II, nível 7, do quadro de servidores do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, ex-diretor-presidente.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA- DFPESOAL-6015/2025 (peça 31), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério PÚBLICO de Contas emitiu o parecer PAR - 6ª PRC -9516/2025 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, bem como pela imposição de multa em razão da intempestividade da remessa dos documentos.





DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, foi concedida com fundamento no art. 201, § 2º, da Constituição Federal e no art. 1º, § 5º, da Lei Federal n. 10.887/2004 e § 1º do art. 12 c/c 13 e 14 da Lei Municipal n. 865/2008, conforme Portaria Iapesem n. 18, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.396, em 3.8.2023, e publicada por incorreção no Diário Oficial da Assomasul n. 3.693, em 9 de outubro de 2024.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, conluso que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Olindina Martins Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 864.258.381-91, que ocupava do cargo de recepcionista, matrícula n. 959, classe II, nível 7, do quadro de servidores do Município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 31/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5879/2013/001

PROTOCOLO: 2042972

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: HENRIQUE CÉSAR LIRIA ALVES

CARGO DO RECORRENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO RECORRIDO: AC00 - 741/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 741/2025 (peça 17), o Sr. Henrique César Liria Alves, presidente da Câmara Municipal à época, interpôs Embargos de Declaração, conforme razões apresentadas (peça 25).

Verifica-se que o Embargos de Declaração é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Embargos de Declaração com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, I, e 70, §4º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.





Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 385/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5682/2025

PROTOCOLO: 2825398

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, para composição do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7845/2025 (fls. 152-155), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 87/2026 (fls. 156-157), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.





Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

1.1

REMESSA n. 420300	
Nome: MARIO AUGUSTO PONCIANA TOMAZ	CPF: 009.479.691-28
Cargo: Professor de Filosofia - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.2

REMESSA n. 420301	
Nome: JOAO RIBEIRO SOARES JUNIOR	CPF: 009.762.361-09
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 31º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.3

REMESSA n. 420302	
Nome: KELLY CABRAL FAI	CPF: 947.552.801-68
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 18º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2013

1.4

REMESSA n. 420303	
Nome: REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES	CPF: 897.805.071-91
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 20º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

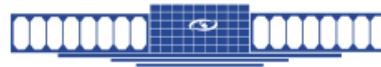
1.5

REMESSA n. 420304	
Nome: JOAO HENRIQUE MOURA NEVES	CPF: 955.186.571-53
Cargo: Professor de Física - Antônio João	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.6

REMESSA n. 420305	
Nome: JOELMA CARDOSO NUNES	CPF: 009.336.031-26
Cargo: Professor de Física - Ivinhema	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013





Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013
---------------------------------------------------------	---------------------------

1.7

REMESSA n. 420306	
Nome: ELISANGELA CRISTINA PASSIANOTO	CPF: 936.150.271.91
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.8

REMESSA n. 420307	
Nome: CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO VILAS BOAS	CPF: 941.868.201-04
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 25º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.9

REMESSA n. 420308	
Nome: FERNANDO PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO	CPF: 956.743.901-00
Cargo: Professor de Física - Dourados	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.10

REMESSA n. 420309	
Nome: JULIANA MAYUME OKUMURA BAPTISTA	CPF: 871.115.001-72
Cargo: Professor de Física - Nova Andradina	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 388/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5683/2025

PROTOCOLO: 2825430

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.





I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, para composição do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7846/2025 (fls. 152-155), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 88/2026 (fls. 156-157), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

1.1

REMESSA nº. 420310	
Nome: KLEBER GONCALVES CAVALCANTE	CPF: 955.833.781-15
Cargo: Professor de Física - Corumbá	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/08/2013





1.2

REMESSA n. 420311	
Nome: ALEX VIANA PEREIRA	CPF: 897.140.591-00
Cargo: Professor de Física - Maracaju	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.3

REMESSA n. 420312	
Nome: PETTERSON DIAS DA SILVA	CPF: 845.756.891-49
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 23º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.4

REMESSA n. 420313	
Nome: ANDERSON AFONSO AREVALO	CPF: 925.339.221-53
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.5

REMESSA n. 420314	
Nome: JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO	CPF: 963.743.141-15
Cargo: Professor de Física - Dourados	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.6

REMESSA n. 420315	
Nome: CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO	CPF: 870.849.101-15
Cargo: Professor de Física - Chapadão do Sul	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.7

REMESSA n. 420316	
Nome: ALEX RAMON ZAZYKI	CPF: 877.282.141-87
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.8

REMESSA n. 420317	
Nome: GISELLY DIAS MARIANO NARIMATSU	CPF: 973.969.581-72
Cargo: Professor de Física - Corumbá	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013





1.9

REMESSA n. 420318	
Nome: ANDRE LUIZ RAINHO TEIXEIRA	CPF: 954.745.011-53
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 29º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.10

REMESSA n. 420319	
Nome: MARCELO PRUDENCIO SILVA	CPF: 888.917.551-68
Cargo: Professor de Física - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 27º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 389/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5686/2025

PROTOCOLO: 2825469

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, para composição do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7849/2025 (fls. 152-155), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 89/2026 (fls. 156-157), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

1.1

REMESSA n. 420320	
Nome: DEBORA BUZATI	CPF: 960.982.791-87
Cargo: Professor de Geografia - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.2

REMESSA n. 420321	
Nome: WAGNER SOUZA GOULART	CPF: 976.758.301-72
Cargo: Professor de Geografia - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

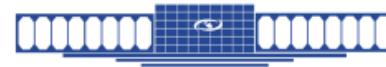
1.3

REMESSA n. 420322	
Nome: NOEMIA MARTINS JARA LEANDRO	CPF: 832.611.841-91
Cargo: Professor de Geografia - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.4

REMESSA n. 420323





Nome: MARISA SCHULTER	CPF: 854.618.901-30
Cargo: Professor de Geografia - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 19º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.5

REMESSA n. 420324	
Nome: MARIA DE LOURDES VAZ MOREIRA	CPF: 910.355.541-00
Cargo: Professor de Geografia - Nova Andradina	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.6

REMESSA n. 420325	
Nome: LEANDRO PEREIRA DA SILVA	CPF: 953.997.471-20
Cargo: Professor de Geografia - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.7

REMESSA n. 420326	
Nome: JOAO CARLOS CARRILHO FERNANDES	CPF: 969.556.008-34
Cargo: Professor de Geografia - Miranda	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.8

REMESSA n. 420329	
Nome: NELSON APARECIDO SILVA CASIMIRO	CPF: 935.138.791-72
Cargo: Professor de Geografia - Rio Brilhante	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.9

REMESSA n. 420330	
Nome: TANIA MILENE NUGOLI MORAES	CPF: 881.459.131-87
Cargo: Professor de Geografia - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

1.10

REMESSA n. 420331	
Nome: ATILA ALIXANDRE DE MORAES	CPF: 977.402.841-49
Cargo: Professor de História - Coxim	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 199/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5712/2025

PROTOCOLO: 2825597

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7879/2025 (fls. 137-140), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 90/2026 (fls. 141-142), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 16, 31, 46, 61, 76, 91, 106, 121 e 136.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.





Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: ANDREIA DA SILVA ALVES	CPF: 937.356.001-82
Cargo: Professor de Inglês - Maracaju	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: LUCIEN ANDREA ZANGEROLAMI DE OLIVEIRA	CPF: 873.811.331-72
Cargo: Professor de Inglês - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: FERNANDA LOPES MOREIRA	CPF: 935.081.231-20
Cargo: Professor de Inglês - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: KELLY PATRICIA DE SOUZA SILVA	CPF: 972.340.601-20
Cargo: Professor de Inglês - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: SUZAN RODRIGUES DA COSTA FERRONATTO	CPF: 891.445.541-68
Cargo: Professor de Inglês - Rio Verde de Mato Grosso	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: LIRIO CORONEL	CPF: 888.831.321-49
Cargo: Professor de Inglês - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: LETICIA CINTRA PAULO DE OLIVEIRA	CPF: 837.030.121-53
Cargo: Português/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 306º (Cota Indígena)	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: FLAVIA MARTINS MALAQUIAS	CPF: 925.630.741-34
Cargo: Português/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 20º	





Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
Nome: ALEXANDRE JORGE	CPF: 832.987.621-72
Cargo: Português/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 37º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 197/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5741/2025

PROTOCOLO: 2825696

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7885/2025 (fls. 159-162), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 91/2026 (fls. 163-164), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.





Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto "P" nº 2.714, de 8 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, 09 de julho 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 16, 31, 46, 61, 76, 98, 113, 128, 143 e 158.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: GUILHERME MADEIRA	CPF: 939.742.561-72
Cargo: Professor de História - Coxim	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: ROSILENE DE ASSIS FIGUEIRA	CPF: 957.358.441-72
Cargo: Professor de História - Coxim	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

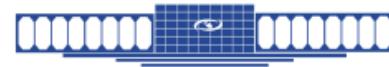
Nome: DENNIS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES	CPF: 856.979.821-00
Cargo: Professor de História - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA	CPF: 009.347.311-79
Cargo: Professor de História - Jardim	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: NEIVA CLARISSE BAMBERG CASTAGNERA	CPF: 971.375.299-68
Cargo: Professor de História - São Gabriel do Oeste	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: WILLIANS ROSALEZ DA SILVA	CPF: 094.888.288-38
Cargo: Professor de História - Inocência	





Classificação no Concurso: 1º

Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/08/2013

Nome: SARITA SOUZA DOS SANTOS CPF: 859.414.251-04

Cargo: Professor de História - Campo Grande

Classificação no Concurso: 2º

Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013 Publicação do Ato: 09/07/2013

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação Data da Posse: 18/07/2013

Nome: ADRIANA MARTINS VIEIRA CPF: 872.733.731-68

Cargo: Professor de História - Fátima do Sul

Classificação no Concurso: 1º

Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013 Publicação do Ato: 09/07/2013

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação Data da Posse: 18/07/2013

Nome: NIDIA SUZANA SARACHO CPF: 910.513.201-00

Cargo: Professor de Língua Estrangeira (Espanhol) - Ponta Porã

Classificação no Concurso: 1º

Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013 Publicação do Ato: 09/07/2013

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação Data da Posse: 18/07/2013

Nome: ELIANE MARTINEZ AREVALOS CPF: 950.546.931-49

Cargo: Professor de Língua Estrangeira (Espanhol) - Ponta Porã

Classificação no Concurso: 2º

Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013 Publicação do Ato: 09/07/2013

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação Data da Posse: 18/07/2013

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 196/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5773/2025

PROTOCOLO: 2826114

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).





A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7905/2025 (fls. 152-155), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 92/2026 (fls. 156-157), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 16, 31, 46, 61, 76, 91, 106, 121, 136 e 151.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: ELISANGELA SANCHES DA SILVA	CPF: 008.851.021-26
Cargo: Professor de Língua Estrangeira (Espanhol) - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: LAIALA NIEDERMEYER	CPF: 965.084.261-68
Cargo: Professor de Língua Estrangeira (Inglês) - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013





Nome: DIANA PILATTI ONOFRE	CPF: 837.249.071-68
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 46º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: ANGELO JOSE MARQUES RIBEIRO	CPF: 919.615.130-72
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: RAFAELE TRAMONTIN	CPF: 926.929.401-30
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: LILYAN POMPEU CAMPOS	CPF: 959.116.771-72
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 170º (Cota Negro)	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: ELIANE FERNANDES CENTURIAO	CPF: 951.991.871-04
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: MARILENE RODRIGUES DE ARAUJO CAMPOS	CPF: 939.202.451-72
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 24º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES	CPF: 916.433.331-00
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Anaurilândia	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: ELIANE CRISTINA DA SILVA GUEDES	CPF: 917.303.331-68
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã - Assentamento Itamaraty II	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 193/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5781/2025

PROTOCOLO: 2826163

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7913/2025 (fls. 152-155), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 93/2026 (fls. 156-157), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 16, 31, 46, 61, 76, 91, 106, 121, 136 e 151.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: MIRELLE MOREIRA DA SILVEIRA OTTONI	CPF: 970.302.441-68
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - São Gabriel do Oeste	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: FABIANE APARECIDA MACHADO MORETTO	CPF: 951.551.121-68
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Maracaju	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: ANDREIA APARECIDA RAMALHO MOLINA GRUBERT	CPF: 926.412.021-15
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Miranda	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: SIDNEY DE OLIVEIRA DINIZ	CPF: 974.330.121-68
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 69º (Cota PCD)	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: JULIANA BEZERRA DE OLIVEIRA SACHINSKI	CPF: 916.606.881-91
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Maracaju	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: rita de cassia neto	CPF: 932.346.191-15
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Miranda	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: VERA CRUZ	CPF: 847.303.821-53
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Aral Moreira	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

Nome: ELISA ZUCOLOTO THOMAZINI DA CRUZ	CPF: 859.163.581-72
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Naviraí	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria ""P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

Nome: PATRICIA DA SILVA DE MENDONCA GABRIEL	CPF: 867.944.181-34
----------------------------------------------------	---------------------



Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã - Assentamento Itamaraty I	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: JOAO PAULO DA SILVA SANTANA	CPF: 867.283.771-15
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Corumbá	
Classificação no Concurso: 46º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 192/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5804/2025

PROTOCOLO: 2826291

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED; de Homologação nº 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7929/2025 (fls. 152-155), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro





permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que o Decreto “P” nº 2.714, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.468, de 09 de julho de 2013 contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às fls. 16, 31, 46, 61, 76, 91, 106, 121, 136 e 151.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, repto que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura nº 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição nº 4/2013 - SAD/SED e de Homologação nºs 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome: LUIZ WEBERSON ALVES FELIPE	CPF: 955.899.291-72
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 38º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: BRUNO EDUARDO PEREIRA	CPF: 947.286.231-49
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: CARLOS KENJI NAKAMURA	CPF: 968.297.451-87
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 43º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: ALDENORA BESERRA PEREIRA	CPF: 927.107.781-49
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 23º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: PEDRO ROBERTO MIGUEL ARAKAKI	CPF: 008.742.351-03
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 39º	
Ato de Nomeação: Portaria “P” Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013





Nome: CARLOS EDUARDO HILARIO REGO LICARIAO BARBOSA	CPF: 905.697.761-04
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 40º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: JOSE ANDRE DE ALCANTARA	CPF: 867.286.521-91
Cargo: Professor de Matemática - Dourados	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: DENISE TEMP FLORES BRASIL	CPF: 905.517.880-20
Cargo: Professor de Matemática - Bonito	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: LUIZ CESAR DE SOUZA CARDOSO	CPF: 842.847.061-87
Cargo: Professor de Matemática - Anastácio	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

Nome: JOAO HENRIQUE BUENO DE GODOY FILHO	CPF: 961.906.981-15
Cargo: Professor de Matemática - Dourados	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/07/2013

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 99/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6692/2016

PROTOCOLO: 1678778

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO (A): FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.





Trata-se de análise do cumprimento do acórdão AC00 - 713/2021, o qual julgou irregular a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS referente ao exercício financeiro de 2015, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos.

Observa-se que a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022 e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 1513).

O Ministério Público de Contas, por intermédio PAR - 7ª PRC - 106/2026 (fls. 1520/1521), opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do processo, uma vez que o jurisdicionado realizou o pagamento da multa.

É o relatório.

Assiste razão o Ministério Público de Contas. A única providência pendente para consumação do controle externo, consubstanciada nos termos do acórdão AC00 - 713/2021, era o pagamento, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), do valor da multa aplicada, nos termos do artigo 187, II, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certidão de fl. 1513.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – EXTINÇÃO e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c o art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

II – INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 187 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 49/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6135/2024

PROTOCOLO: 2344202

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXECUÇÃO GLOBAL. MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO IN LOCO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame de conformidade da execução global do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 013/2024 – Edital de Credenciamento n. 002/2024.

Verifica-se que o referido procedimento licitatório foi declarado regular, nos termos do acórdão AC01 - 136/2025 (fls. 4572-4576).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante o despacho DSP - DFSAÚDE - 25381/2025 (fl. 4582), sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez que a execução global poderá ser analisada por meio de eventuais inspeções ou auditorias *in loco*.



O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 9671/2025 (fls. 4584-4585), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de que a execução global seja objeto de futura inspeção ou auditoria presencial.

É o relatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para a apreciação da regularidade e legalidade da execução global do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 013/2024 – Edital de Credenciamento n. 002/2024.

Por sua vez, constata-se que, de acordo com o disposto no art. 124, VI, do Regimento Interno do TCE/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 150/2021, os documentos referentes aos atos de execução global dos Credenciamentos deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

À vista disso, considerando que os documentos relativos à execução global devem ser mantidos em arquivo para eventual fiscalização por meio de inspeções ou auditorias presenciais, reputo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – EXTINÇÃO e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade e da legalidade da execução global do credenciamento, consoante dispõe os arts. 124, VI, e 186, V, “b”, c/c o art. 4º, I, “f”, 1, todos do RITCE/MS.

II – INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 494/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5511/2024

PROTOCOLO: 2339502

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 2154/2025, que decidiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal consistentes nas nomeações dos servidores aprovados no concurso público para provimento de cargos na estrutura funcional do Município de Brasilândia/MS, com a aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos que instruíram o feito.

Observa-se que a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fls. 89-90).

O Ministério Público de Contas, por intermédio PAR - 7ª PRC - 356/2026 (fls. 93-94), considerou cumpridas as determinações da decisão singular e, por conseguinte, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do feito.





É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a adesão do jurisdicionado ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025.

Por sua vez, infere-se que, com o trânsito em julgado da decisão singular DSG - G.RC - 2154/2025, a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), do valor da multa aplicada, nos termos do artigo 187, II, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, conforme certidão de fls. 89-90.

Assim sendo, reputa-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do controle externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção e o arquivamento do processo são as medidas cabíveis.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – EXTINÇÃO e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2025 c/c o art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

II – INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 586/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1529/2023

PROTOCOLO: 2228952

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAI - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, em favor da beneficiária **Devanir Maria Carminatti da Silva**, CPF n. 953.512.481-15, na condição de cônjuge do ex-segurado Antônio Sebastião da Silva, CPF n. 294.076.721-15.

Registre-se que o ex-segurado Antônio Sebastião da Silva, à data de seu falecimento (15/10/2022, peça n. 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 30-2, lotado na Secretaria Municipal de Obras.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7068/2025 (peça n. 19)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 9006/2025 (peça n. 20), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 110/2020, em conformidade com a Portaria n. 014/2022, publicada no Diário Oficial n. 2088, de 20/12/2022 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia, com cota de 60%, consoante peça n. 14) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, em favor da beneficiária **Devanir Maria Carminatti da Silva**, CPF n. 953.512.481-15, na condição de cônjuge do ex-segurado Antônio Sebastião da Silva, CPF n. 294.076.721-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 580/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1899/2020

PROTOCOLO: 2023673

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária MARIA INÊS SOARES DA SILVA, CPF n. 337.561.551-53, na condição de cônjuge do ex-segurado GERIVALDO DA SILVA, CPF n. 250.702.821-15.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise n. 8583/202, peça n. 17):

"o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em 07/02/2020".

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 219/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal c/c §8º do mesmo artigo, a contar de 24/10/2019, conforme Portaria n. 1064/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.403, em 12/12/2019 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 06 de fevereiro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

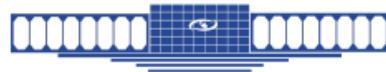
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.





Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (06/02/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte decorrente de pensão alimentícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Inês Soares da Silva**, CPF n. 337.561.551-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Gerivaldo da Silva, CPF n. 250.702.821-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 551/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1819/2025

PROTOCOLO: 2783630

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

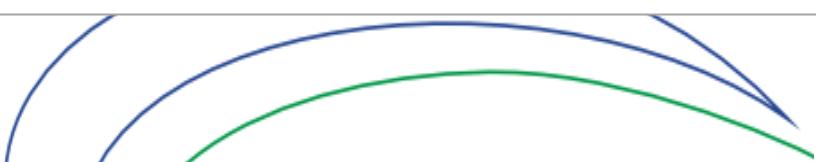
I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia em favor da beneficiária **Avelina Ferreira da Costa**, CPF n. 920.956.311-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Dejamiro Silvério da Costa, CPF n. 123.205.791-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5714/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 7691/07, publicada no DOETCE/MS n. 7.114, de 17 de dezembro de 2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 127/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 456/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 56, alínea “c”, VI, 74, I e 75 da Lei Complementar n. 271/2023, combinados com o art. 40, I, §7º da Constituição Federal, conforme Portaria n. 2713, de 17 de março de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2644 em 27 de março de 2025 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte, consoante f. 18, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia em favor da beneficiária **Avelina Ferreira da Costa**, CPF n. 920.956.311-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Dejamiro Silvério da Costa, CPF n. 123.205.791-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 594/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2510/2025

PROTOCOLO: 2792799

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À FILHA INVALIDA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Elda da Silva, CPF n. 966.017.101-30, na condição filha inválida da ex-segurada Clementina de Moura Silva, CPF n. 107.458.581-04.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cùjus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/608/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 3727/07, publicada no DOETCE/MS n. 6996, de 27 de junho de 2007 (fls. 110, do TC/608/2007).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análises n. 6478/2025 (peça n. 18) e n. 8631/2025 (peça n. 29).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu os Parecer PAR - 1ª PRC – 360/2026 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, inciso I, art. 45, inciso II e art. 51, §7º e §8º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, em conformidade com a portaria “P” Ageprev n. 519, de 13 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.829, de 15/05/2025 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte à filha inválida, consoante f. 23) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Elda da Silva**, CPF n. 966.017.101-30, na condição de filha inválida da ex-segurada **Clementina de Moura Silva**, CPF n. 107.458.581-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 584/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4827/2025

PROTOCOLO: 2816711

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Katilaine Nunes do Nascimento**, CPF n. 077.294.531-42, na condição de filha do ex-segurado Otavio Pedro Gonçalves do Nascimento, CPF n. 178.641.601-82.





A pensão por morte decorreu da reforma militar com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4216/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. JD – 7319/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3230, de 16 de setembro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8578/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 538/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 7º, I, alínea “d”, 9º, §3º, todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, IV, alínea “I”, §2º, II, alínea “a”, §5º, II, III da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II do Decreto Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei 13.954/2019, combinados com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0958 de 05 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.933 em 08 de setembro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, temporário, com cota de 50%, consoante f. 18, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Katilaine Nunes do Nascimento**, CPF n. 077.294.531-42, na condição de filha do ex-segurado Otavio Pedro Gonçalves do Nascimento, CPF n. 178.641.601-82, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 608/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4830/2025

PROTOCOLO: 2816722

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário ENILVA RODRIGUES, CPF n. 661.699.841-04, na condição de filha inválida da ex-segurada ADEIR PEREIRA RODRIGUES, CPF n. 177.709.801-78.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3053/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 03711/2009, publicada no DOETCE/MS n. 7536, de 04 de setembro de 2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8600/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 568/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, § 2º, incisos I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 (Processo n. 77/005900/2025), conforme consta na Portaria “P” AGEPREV n. 0962, de 08/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.934, em 09/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 100%, consoante fl. 19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Enilva Rodrigues**, CPF n. 661.699.841-04, na condição de filha inválida da ex-segurada Adeir Pereira Rodrigues, CPF n. 177.709.801-78, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

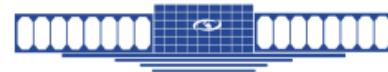
Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 568/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4554/2025
PROTOCOLO: 2811615





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor Jose dos Santos Costa, CPF n. 453.061.091-87, matrícula n. 66621021, ocupante do cargo de Major-BM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7830/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9960/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPEV n. 922, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.929, de 02/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor Jose dos Santos Costa, CPF n. 453.061.091-87, matrícula n. 66621021, ocupante do cargo de Major-BM, pertencente ao Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

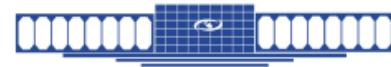
Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 575/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4567/2025





PROTOCOLO: 2811657

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA “*EX OFFICIO*” PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor Carlos Enderson Cordeiro Nunes, CPF n. 542.598.601-78, matrícula n. 80075021, ocupante do cargo de Cabo-PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/07/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7831/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9964/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada se deu com fundamento no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra “g”, item “5”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPEV n. 0928, de 02 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.930, de 03/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência “*ex officio*” para reserva remunerada, em favor do servidor Carlos Enderson Cordeiro Nunes, CPF n. 542.598.601-78, matrícula n. 80075021, ocupante do cargo de Cabo-PM, pertencente ao Quadro da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 550/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4990/2025

PROTOCOLO: 2818689

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA “EX OFFÍCIO” PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência “ex officio” para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRev) em favor do servidor **Manuel Cardoso**, CPF n. 403.198.221-68, matrícula n. 57693021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8690/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9996/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II, 91, I, letra “g”, item 2, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1032 de 19 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.945 em 22 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência “ex officio” para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

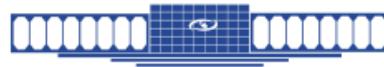
Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência “ex officio” para a Reserva Remunerada, em favor do servidor **Manuel Cardoso**, CPF n. 403.198.221-68, matrícula n. 57693021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 522/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5127/2025

PROTOCOLO: 2819480

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor do servidor **Marcilio Dias de Oliveira**, CPF n. 204.431.438-03, matrícula n. 23600021, ocupante do cargo de Oficiais Subalternos, na função de Primeiro Tenente PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8715/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10011/2025 (peça n. 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I; 89, inciso I e 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1012 de 16/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.941, de 17/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Marcilio Dias de Oliveira**, CPF n. 204.431.438-03, matrícula n. 23600021, ocupante do cargo de Oficiais Subalternos, na função de Primeiro Tenente PM, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 587/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5798/2025

PROTOCOLO: 2826200

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Ana Luiza Pereira Martins**, CPF n. 043.807.761-07, na condição de filha da ex-segurada Maria Rosa Pereira de Andrade, CPF n. 489.414.411-53.

Registre-se que a ex-segurada Maria Rosa Pereira de Andrade, à data de seu falecimento (15/05/2025, fls. 7), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 72047021, classe D3, nível 4, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8782/2025 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 304/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts.13, 31, II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, II, 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1180, de 24 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.976, em 27 de outubro de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte temporário à filha, consoante f. 30, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de





pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Ana Luiza Pereira Martins**, CPF n. 043.807.761-07, na condição de filha da ex-segurada Maria Rosa Pereira de Andrade, CPF n. 489.414.411-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 583/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5916/2025

PROTOCOLO: 2827008

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Silvana Medeiros de Albuquerque**, CPF n. 690.113.621-87, na condição de companheira do ex-segurado Marcos Santos da Costa, CPF n. 368.022.981-04.

Registre-se que o ex-segurado Marcos Santos da Costa, à data de seu falecimento (09/01/2021, peça n. 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, matrícula 53444022, lotado na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8817/2025 (peça n. 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 295/2026 (peça n. 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, "caput"; 45, inciso II, e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 1164/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.972, de 22/10/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia com cota de 60%, consoante peça n. 14) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Silvana Medeiros de Albuquerque**, CPF n. 690.113.621-87, na condição de companheira do ex-segurado Marcos Santos da Costa, CPF n. 368.022.981-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 635/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12039/2020

PROTOCOLO: 2079285

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário OTTONIEL PAIVA SANTURIÃO.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 319/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 521/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 19/11/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão concedida em benefício de OTTONIEL PAIVA SANTURIÃO, inscrito no CPF sob o n. 078.861.581-56, na condição de filho da segurada WALDINEA PAIVA DA SILVA, conforme Portaria n. 672, de 25 de setembro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.584, de 25/09/2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 348/2026

PROCESSO TC/MS: TC/91/2022

PROTOCOLO: 2147487

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MUNIR ABBAS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade de Refixação de Proventos de Reserva Remunerada, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MUNIR ABBAS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7754/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9811/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu de acordo com o art. 56, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 6º, do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002, em revisão administrativa conforme Despacho do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.699, de 07/12/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de Reserva Remunerada, em benefício de MUNIR ABBAS, inscrito no CPF sob o n. 582.154.251-00, conforme Despacho do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.699, de 07/12/2021, e com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da LOTCE/MS;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 370/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19205/2022

PROTOCOLO: 2221362

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor UILSON MIGUEL DO NASCIMENTO, 1º Sargento-BM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8304/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9832/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 289, de 16 de dezembro de 2021, conforme publicado no DOEMS n. 10.992, de 21 de novembro de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria, em benefício de UILSON MIGUEL DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o n. 511.574.031-15, 1º Sargento-BM, conforme publicado no DOEMS n. 10.992, de 21 de novembro de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 591/2026

PROCESSO TC/MS: TC/367/2024

PROTOCOLO: 2296531

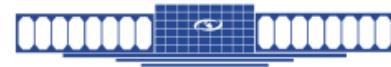
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA





REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de pensão, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8263/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9683/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos da pensão ocorreu com amparo na Manifestação n. 3661/2023/DIRB/AGEPRev (fls. 8-13), conforme Despacho do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul e Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 11.357, de 20/12/2023 (fls. 16 e 17).

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de pensão, em benefício de MARIA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS, inscrita no CPF sob o n. 107.357.471-72, na condição de cônjuge do segurado JOAQUIM FERNANDES DOS ANJOS, conforme Despacho do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul e Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicados no Diário Oficial do Estado, n. 11357, de 20/12/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 637/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5767/2025

PROTOCOLO: 2825782

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

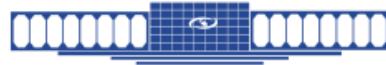
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor CLEMILDO CAMARGO BARRETO, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 18/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 420/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1211, de 05/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11987, de 06/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLEMILDO CAMARGO BARRETO, inscrito no CPF sob o n. 356.001.361-53, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1211, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11987, de 06/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 765/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23275/2012

PROTOCOLO: 1236182

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACCO

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

3 - Dispositivo

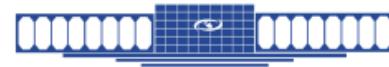
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024 e art. 187-A, III, do Regimento Interno, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao montante impugnado, sem extinção do débito, e **arquivamento do presente processo**.

Determino, ainda:

I - a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e arts. 50 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II - com fulcro no art. 78, § 3º, da Lei Complementar nº 160/2012, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral destes autos e desta decisão para as providências que entender cabíveis.





Publique-se APENAS o dispositivo da decisão.

Após os devidos encaminhamentos, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 118/2026

PROTOCOLO: 2837222

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da Denúncia anonimizada apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, por meio do qual o(a) requerente aduz, em síntese, suposto extravio de documentos que deveriam compor o Protocolo n.º 2822243. Requer que esta Presidência proceda à requisição da "cópia integral física do envelope protocolado pelos Correios (Aviso de Recebimento AR n.º BN156217482BR)", sob a alegação de que denúncias contra a Sra. Alicemar Lima da Rocha não teriam sido devidamente juntadas por erro do Setor de Ouvidoria.

No mérito da insurgência, o(a) requerente postula a abertura de investigação contra a Sra. Alicemar Lima da Rocha, alegando o recebimento indevido de pensão por morte do ex-servidor José Roberto Catanio (objeto do processo TC/8066/2020 – Protocolo n.º 2047556). Requer, ainda, o desarquivamento do referido processo para responsabilização do Município de Dourados e do PREVID pela omissão no ajuizamento de ação de resarcimento ao erário.

Não juntou documentos.

A Ouvidoria proferiu o Despacho DSP - OUV - 1793/2026 (fls. 4-6), esclarecendo que o Protocolo n.º 2822243 referia-se a matéria distinta (suposta ausência de alimentação do sistema SIPIA pelo Conselho Tutelar de Dourados), tendo sido devidamente autuado com o processo TC/5915/2025, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Informou, ainda, que a documentação relativa à Sra. Alicemar consistia apenas em cópias de capas de processos já existentes, não havendo que se falar em extravio de prova documental inédita.

Juntou cópia do protocolo 2822243 e, por fim, encaminhou o expediente a esta Presidência para a devida análise e juízo de admissibilidade.

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Quanto à alegação de "extravio" de documentos, os esclarecimentos da Ouvidoria e a análise do histórico processual demonstram que todos os elementos enviados pelo(a) requerente via AR n.º BN156217482BR foram recebidos. O que ocorreu, de fato, foi o devido saneamento processual.

Conforme a Decisão DC – GAB.PRES. – 1355/2025 proferida nos autos do TC/5915/2025, esta Presidência identificou que os papéis relativos à Sra. Alicemar se tratam de meras cópias de capas de processos antigos, que não guardam mínima relação com





o objeto principal do Protocolo n.º 2822243 que se refere a suposta ausência de alimentação do sistema SIPIA pelo Conselho Tutelar de Dourados. Documentos desconexos não devem ser mantidos nos autos para evitar tumulto.

De toda forma, a própria apresentação deste novo expediente demonstra que não houve prejuízo ao direito de petição do(a) denunciante, que renovou seus argumentos.

No que concerne ao recebimento da pensão por morte pela Sra. Alicemar Lima da Rocha, a denúncia é manifestamente improcedente e carece de pressupostos de admissibilidade por dois motivos fundamentais.

Primeiro, o(a) denunciante apresenta alegações genéricas se limitando a afirmar que o recebimento da pensão seria indevido. O art. 126, II, alínea 'c', do RITCEMS exige a apresentação de elementos mínimos de convicção. A mera discordância com o recebimento de um benefício, sem a exposição de fatos concretos que invalidem a condição de beneficiária, não autoriza a mobilização da máquina pública.

Segundo, verifica-se que a legalidade do benefício já foi objeto de minuciosa fiscalização por esta Corte no processo TC/8066/2020. Naquela oportunidade:

- 1) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro da pensão, por estar em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/88 e a legislação municipal;
- 2) o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 6443/2023, manifestou-se favoravelmente ao registro;
- 3) o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Singular DSG - G.ICN - 5972/2023, julgando legal o ato e determinando o registro da pensão.

O processo transitou em julgado em 26 de outubro de 2023 (CER-TRA - GCI - 5020/2023). Portanto, não resta espaço para o desarquivamento e nova investigação sobre o mesmo fato sem que haja a apresentação de provas substanciais e inéditas de indício de fraude, sob o risco de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica. O controle externo não pode ser exercido de forma perpétua sobre o mesmo objeto, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e ineficiência administrativa.

Permitir o prosseguimento de uma denúncia desacompanhada de qualquer prova ou indício de ilicitude, seria temerário e poderia banalizar o importante instrumento da denúncia, transformando-o em ferramenta para disputas infundadas.

Desta forma, a denúncia carece de um requisito formal essencial à sua admissibilidade: a apresentação de elementos mínimos de convicção que configurem indícios do ilícito, não preenchendo, portanto, as exigências do art. 126, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a Denúncia anonimizada apresentada à fl. 3, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 1021/2026

PROCESSO TC/MS: TC/143/2026
PROTOCOLO: 2835477





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Dourados, em 20/01/2026 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada no mesmo dia (fl. 285). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização, através da Guia n. 989/2026, sem qualquer manifestação.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e não foi feita análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 2372/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1404/2025

PROTOCOLO : 2779990

ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL : GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2024

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Gilson Sebastião Menezes (peças 61/62) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-45/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de fevereiro de 2026.

Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 1994/2026

PROCESSO TC/MS: TC/163/2026

PROTOCOLO: 2836065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.





Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise da Concorrência Eletrônica Nº 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de modernização da orla fluvial no município de Ladário, processo nº. 59800.002676/2020-17, instrumento nº 905705 - proposta de proponente específico da concedente, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da superintendência de desenvolvimento do centro oeste – SUDEC.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o jurisdicionado encaminhou a documentação intempestivamente e não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 1980/2026

PROCESSO TC/MS: TC/750/2025

PROTOCOLO: 2407720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Wanderleia Duarte Caravina** solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentalmente (fls. 1821/1.822), e por ordem da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de **29/01/2026**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 25701/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 03/03/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Glaucio Hashimoto

Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 1991/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1321/2025

PROTOCOLO: 2779890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





Considerando que **Gerolina da Silva Alves**, solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentalmente (fls. 2.522/2.524), e por ordem da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de **29/01/2026**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 26023/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 03/03/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Glaucio Hashimoto

Chefe de Gabinete em exercício

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CECÍLIA DELZEIR SOBRINHO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Cecília Delzeir Sobrinho**, leiloeira responsável pelo procedimento licitatório Leilão Eletrônico n. 01/2025 do Município de Naviraí/ MS, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 222/2026, sob pena de revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheira Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO MYLENA MACIEL LOURENÇO AMORIM COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

A Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Mylena Maciel Lourenço Amorim**, Engenheira Civil responsável pelo contrato de obras do Município de Costa Rica/ MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 6946/2024, sob pena de revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheira Substituta

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 97, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO**, matrícula **3021**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, da Controladoria, no





interstício de 02/03/2026 a 20/03/2026, em razão do afastamento legal da titular, **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula **2565**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 98, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JULIANE LAUDISIO FELICIO**, matrícula **3050**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo, no interstício de 06/02/2026 a 20/02/2026, em razão do afastamento legal da titular, **JAQUELINE MARTINS CORREA**, matrícula **758**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 99, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, matrícula **2936**, **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA**, matrícula **3038** e **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula **2694**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento (EP 11- DFEAMA), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art.2º A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula **2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 100, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula **2546**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 02/03/2026 a 11/03/2026, em razão do afastamento legal da titular, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula **2569**, que estará em gozo de férias.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 101, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SELMA MARIA RODRIGUES**, matrícula 2582, para exercer o cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS - 102, da Secretaria Cerimonial e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 102, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANDREA XAVIER LETTERIELLO**, matrícula 1537, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 103, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZA HELENA BERNARDES AL CONTAR**, matrícula 2377, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 104, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Designar o Conselheiro Marcio Campos Monteiro para relatar o processo referente ao Levantamento previsto no PAF 2026 (ID 57), com o objetivo de avaliar os portais de transparência das unidades gestoras, conforme definido no planejamento do Programa Nacional da Transparência Pública, ciclo 2026, coordenado pela ATRICON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 105, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para relatar o processo referente a fiscalização determinada do tipo Levantamento, coordenada pela REDE INTEGRAR, ação nº 19 do PAT-2025, que foi aprovada no Plano Anual de Fiscalização de 2025 do TCE-MS, tendo em vista a sua designação como Diretor da Diretoria Extraordinária de Gestão Sustentável por meio da Portaria 'P' nº 524/25, de 01 de agosto de 2025, criada pela Resolução TCE-MS nº 250, de 31 de julho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 106, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidor **DONISETE CRISTOVÃO MORTARI, matrícula 2965**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 19/02/2026 a 28/02/2026, em razão do afastamento legal da titular, **DANIELE SILVEIRA CIAPARINI, matrícula 2445**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 107, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DEBORA REGINA NOGUEIRA SANTIAGO, matrícula 3160**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida, no interstício de 09/02/2026 a 13/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **TATIANA BASILE BAZAN, matrícula 3097**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

